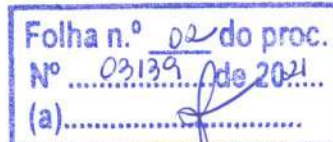




3139

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Suprimentos - Oramento*  
*03/08/2021*  
*João M. Silva*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE ESPORTE, AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS****Seção I****Da Qualificação**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar no âmbito do Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de esporte, atendendo os requisitos previstos nesta lei, com base no Decreto Municipal nº 11.158/2017.

03  

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo serão submetidas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º se habilitem à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos respectiva área do esporte, independentemente da sua forma de manifestação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das atividades esportivas;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas aquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstas nesta lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma

04  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver certificação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação e aprovação quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação pelo Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 3º - A qualificação da entidade como organização social de interesse público será declarada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação os critérios a serem estabelecidos por decreto municipal.

### Seção II

#### Da Celebração, Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vista à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades relacionadas ao esporte.

05  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 1º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º.

§ 2º - A celebração do contrato de gestão será precedida de chamamento público, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado no órgão de imprensa do Município.

Parágrafo único - Previamente à assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, o contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude e à Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.



06  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude poderá definir as demais cláusulas necessárias aos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º - Deverá ser constituída no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SELJ uma Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

Art. 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social terá a supervisão e controle interno do Conselho de Administração da organização social e será fiscalizada pelo Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, por uma “Comissão de Acompanhamento e Fiscalização”, integrada por pessoas de notória capacidade e adequada qualificação na área objeto da parceria.

§ 3º - A “Comissão de Acompanhamento e Fiscalização” deverá encaminhar ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, bem como ao Órgão de Controle Externo, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.



07

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 10, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, e à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 12 - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 13 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### Seção III

#### Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 14 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 15 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo, após prévia avaliação, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão excepcionalmente, ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária por organização social à servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, podendo acompanhar e representar os atletas em campeonatos e torneios.

§ 4º - O servidor cedido que deixar de respeitar as diretrizes da presente lei, estará sujeito às penalidades dispostas no artigo 216 da Lei no 1.183 de maio de 1963.

### Seção IV

#### Da Desqualificação

Art. 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação de entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### Seção V

#### Das Disposições Gerais

Art. 19 - A organização social fará publicar no Jornal Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem





JO

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos por decreto requisitos adicionais pertinentes ao procedimento de qualificação de organizações sociais.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O projeto de lei que apresentamos visa autorizar o Poder Executivo a qualificar no Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas para as áreas esportivas, bem como a ceder servidores da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude para as organizações sociais, tomando como base, por analogia requisitos constantes do Decreto Municipal no 11.158/2017.

A cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, compreendido este como o titular de cargo ou emprego público, e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade (inclusive privada) distinta da origem.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Para tanto, a cessão deve obrigatoriamente: i) estar prevista e autorizada em lei; ii) revestir-se de interesse público para a sua materialização, o qual deverá ser previamente motivado; iii) ter caráter temporário, de modo a ocorrer por prazo fixo e pré-definido, atendido o princípio da razoabilidade; iv) envolver apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem e v) estar formalizada mediante instrumento jurídico.

A esse exemplo, a Lei Municipal no 4.656/2008 em seu artigo 17 prevê a cessão de servidor público. Vejamos:

“Art. 17 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.”

Todavia, a lei é destinada a organizações sociais



12  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

peças jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde, exclusivamente, conforme artigo 1º combinado com o artigo 2º, I, "a" da Lei no 4.656/2008.

Posteriormente, foi editado o Decreto Municipal no 11.158/2017 que dispõe sobre a realização de parcerias entre a administração pública e organização de sociedade civil, mediante chamamento público, conforme artigo 21 do Decreto.

Porém, o referido Decreto é omissivo sobre os procedimentos para eventual cessão de servidores a organização de sociedade civil

Soma-se a isso que a Lei Federal no 13.019/2014, apesar de estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não autoriza, expressamente, a cessão de servidor público para laborar em favor da entidade civil.

Deixar consignado, por importante, que há na Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude servidores com conhecimento técnico e experiência profissional para atuação e contribuição para o desenvolvimento e fomento das atividades a serem desenvolvidas pelas organizações sociais, além de que a cessão de tais servidores, irá propiciar significativa redução de custos a serem suportados pela administração pública no contrato de gestão ou redistribuição de recursos para outras finalidades, vez que não será necessário realizar a contratação de pessoal para tanto.

Ante todo o explanado, faz-se necessário a



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

elaboração de lei específica que permita a cessão de servidor público para organização de sociedade civil, cuja atividade seja dirigida para a área esportiva, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido. Para tanto, propomos utilizar, por analogia, o disposto no artigo 39, § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Caetano do Sul - Lei no 1.183/63.

São estas, em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando seja ele acolhido pelos nobres pares e, posteriormente, aprovado.

Plenário dos Autonomistas, 03 de agosto de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL



**ECLERSON PIO MIELO**



**ROBERTO LUIZ VIDOSKI**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 03139/2021

AUTOR: Vereadores: ECLERSON PIO MIELO e ROBERTO LUIZ VIDOSKI.

ASS.: "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE ESPORTE, AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 653, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria dos Vereadores Eclerson Pio Mielo e Roberto Luiz Vidoski o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a qualificar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de esporte, atendendo os requisitos previstos nesta lei, com base no decreto municipal nº 11.158/2017.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Em apertada síntese, o autor do PL procura dar as entidades sem fins lucrativos roupagem de organização social.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



O conteúdo jurídico-normativo disposto pelo projeto de lei nº 03139/2021, no que se refere, à iniciativa de dispor sobre a qualificação de entidade sem fins lucrativos como organização social na área do esporte, atende ao artigo 199 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 21, do projeto viola os artigos 2º e 3º da Lei 9.637/98, a qual, nos termos da fundamentação contida neste parecer, estabelece normas gerais para a qualificação de entidades privadas como organização social, por consequência, também vulnera os artigos 24, XII e artigo 30, II, ambos da Constituição Federal.

Em linhas gerais, o projeto de Lei 03139/2021 autoriza o Poder Executivo (Artigo 1º) a qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos como organizações sociais. Veja que o projeto também estabelece normatização para qualificar entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, estabelecendo critérios, criando órgãos competentes (comissões) de qualificação, requisitos específicos para essas organizações, como, por exemplo, previsão em seus estatutos de órgãos de deliberação superior, como conselho administrativo, sua estrutura e atribuições.

O projeto também estabelece normatização para o contrato de gestão a ser firmado com estas organizações; fixa regras para a execução e fiscalização dos referidos contratos; fomento das atividades, bem como trata da possibilidade de cessão de servidores públicos e bens para as respectivas organizações, entre outras regras.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

18

Portanto, o projeto de lei não se limita apenas a dispor sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, mas, além disso, invade seara do Poder Executivo pois, confere autorização e define critérios para que o município firme parcerias com estas organizações para a prestação de serviço público na área do esporte.

Em face de todas as considerações acima expostas, opinamos pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei (nº 03139/2021), visto ter o mesmo excedido os limites da competência suplementar do município definida pelo artigo 30, II, da CF/88, ao não observar a Lei Federal nº 9.637/98, como caráter de norma geral, com violação reflexa ao artigo 24, XII, § 1º, da CF, bem como por violação direta à norma constitucional prevista no enunciado do artigo 37, V, da Constituição Federal e artigo 69, II, III, V, VI, VII, VIII, XII, XIV, XVIII e XXV, da Lei Orgânica do Município, combinada com os artigos 6º, I e 45 da mesma Lei.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiram os nobres vereadores autores da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M e da boa técnica redacional.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Vereador Dr. Marcos Fontes

**Relator**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3139/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 13 de dezembro de 2022.